



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330193-85.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado ISOLTERMIC S/A MATERIAIS REFRATÁRIOS ISOLANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2330193-85.2023.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: União (Fazenda Nacional)

**Agravada: Isoltermic S/A Materiais Refratários Isolantes
(Massa Falida)**

Voto nº 48.644

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FGTS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de recuperação judicial, visando a inclusão de verbas relativas ao FGTS como crédito de natureza trabalhista. A decisão recorrida determinou a exclusão do crédito da Fazenda referente ao FGTS, considerando-o de titularidade do empregado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as verbas relativas ao FGTS podem ser incluídas como crédito de natureza trabalhista no quadro geral de credores em recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não foi verificado nos autos.

4. A jurisprudência e a legislação indicam que o FGTS é de titularidade do trabalhador e possui natureza trabalhista, legitimando o empregado a pleitear sua habilitação e levantamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão atacada.

Tese de julgamento: “1. O FGTS possui natureza trabalhista e deve ser incluído como crédito trabalhista no quadro geral de credores.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300;
Lei nº 11.101/2005, art. 83, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2038461-80.2018.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 25.04.2018; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2235397-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 23.05.2017; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231956-94.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 11.05.2016.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão fls. 5039 (processo nº 0055787-74.2001.8.26.0100 - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital) que, junto aos autos da falência, pontuou que eventual obscuridade apontada pela Síndica restou esclarecida na r. decisão de fls. 4984/4987, na qual se determinou a exclusão do crédito da Fazenda relativo ao FGTS, para fins de confecção do saldo atualizado.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a manutenção dos valores totais do FGTS/CSSP (equiparados a trabalhistas), bem como sejam incluídos os valores cujas habilitações já transitaram em julgado e os valores cuja penhora no rosto dos autos foi efetivada nos autos falimentares.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido – fls. 114/116, decisão mantida nos termos do v. acórdão de fls. 136/140.

Sem contraminuta – fls. 121.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso – fls. 126/130.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Em sede recursal, cumpre a concessão da liminar desde que presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe *“(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)”* (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

Conforme constou de anterior manifestação do perito contador às fls. 4.879/4.881 (autos da ação de origem):

Na qualidade de Perito Contador, indicado por Vossa Senhoria, nos autos da falência acima citada, em trâmite sob o número 0055787-74.2001.8.26.0100, junto à 3.^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP, este Perito apresenta em anexo novas contas de liquidação do processo.

As novas contas consideram a reclassificação das penhoras de créditos oriundos de FGTS para trabalhistas, bem como o sentenciamento dos incidentes de habilitação de crédito de Isabel Maria Ferreira e Francisco Evilazio de Souza, além dos demais créditos não soerguidos no primeiro rateio.

Tais cálculos consistiram no rateio do valor de R\$ 801.108,88 (oitocentos e um mil cento e oito reais e oitenta e oito centavos) que consta do saldo encaminhado pelo Banco do Brasil S/A às folhas 4654.

Observa-se, outrossim, que não há como se atender a solicitação do Ilustre Representante do Ministério Público de folhas 4870/4871 para discriminar os beneficiários dos depósitos fundiários oriundos dos pedidos de reservas considerados como créditos trabalhistas, eis que estas informações não estão disponíveis nas respectivas execuções fiscais, que se encontram arquivadas.

Ademais, conforme apontado pelo I. Promotora de Justiça às fls. 5.037 (autos da ação de origem) *“(...) ficou determinada a exclusão do crédito da Fazenda referente ao FGTS, conforme se vê a fls. 4984/4987 e novamente a fls. 5011/5012.”*, valendo a transcrição de parte da r. decisão de fls. 4.984/4.987 (autos da ação de origem), a saber: *“(...) sendo o FGTS de titularidade do empregado, conforme destacado nos próprios julgados apresentados pela Fazenda, o pedido de habilitação genérico impossibilita até mesmo o posterior depósito na conta de cada empregado, valendo mais uma vez destacar que o crédito é do empregado. Importante salientar ainda que o síndico já vem promovendo a inclusão respectiva, considerando os empregados que foram habilitados no quadro geral, razão pela qual deverá ser excluído do Quadro Geral de Credores o referido crédito. (...)”*

De se ressaltar, ainda, a manifestação da I. Procuradora de Justiça – fls. 129 (autos do agravo de instrumento):

“Assim, o empregado (credor trabalhista), possui legitimidade em relação à verba do FGTS para pleitear sua habilitação e posterior levantamento, não sendo a União a titular deste crédito.”

No mesmo sentido a jurisprudência em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verbas relativas ao FGTS e indenização por danos morais como crédito de natureza trabalhista em favor do credor. Decisão recorrida determinou a inclusão de todos esses valores. FGTS. Verba de titularidade do trabalhador que ostenta natureza trabalhista. Possibilidade de inclusão do crédito na classe I (créditos privilegiados trabalhistas) do quadro geral de credores. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quantia fixada em favor do credor trabalhista em ação promovida na Justiça do Trabalho. Condenação fundada em relação de trabalho. Enquadramento do crédito na classe I credores trabalhistas. Inteligência do artigo 83, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2038461-80.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Azuma Nishi, j. em 25.04.2018);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação parcial de crédito trabalhista, com exclusão do FGTS e da respectiva multa de 40%. Desacerto. Possibilidade de habilitação do montante correspondente ao FGTS e à multa correlata, que têm natureza trabalhista, especialmente quando incluídos em sentença passada em julgado. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2235397-49.2016.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, j. em 23.05.2017);

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FGTS. Agravado de instrumento contra a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo agravado, credor trabalhista, para determinar a sujeição da verba de FGTS à recuperação judicial da agravante. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão do agravado, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o trabalhador ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, superou entendimento de que o FGTS teria natureza tributária, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles' (STF, RE 913.424/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, dj 21.09.15, com referência ao ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, dj 19.02.15). Decisão agravada mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2331956-94.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, j. em 11.05.2016).

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator